



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.494, DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Altera a redação do artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: "Estatuto da Criança e do Adolescente".

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4226/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, obrigando a comunicação sigilosa, à autoridade policial e ao Ministério Público de notícia de qualquer violência contra Crianças ou Adolescentes.

Art. 2º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por hospitais ou locais de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola, creche ou similar, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos a criança ou adolescente.”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aumentada de 1/3 (um terço) em caso de ultrapassagem de prazo, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a redação atual do art. 245:

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente por escrito, os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

As disposições do artigo são de toda conveniência e oportunidade. As crianças, principalmente as de mais tenra idade, confiam nos mais

velhos e não têm exata compreensão dos fatos que acontecem ao seu redor, o que as torna, muitas vezes, vítimas inocentes e silenciosas.

Apesar da pertinência do art. 245, entendemos que ele pode ter sua redação aperfeiçoada para tornar mais clara a quem a comunicação do fato deva ser feita.

A matéria deve também, preliminarmente, ser tratada sob sigilo. Duas razões principais alicerçam esse entendimento: evitar o decorrente constrangimento para a vítima e seus colegas e não permitir que um fato, ainda em vias de apuração, possa denegrir a imagem do suspeito, que ao final demonstra ser inocente. É clássico o caso ocorrido em escola do Bairro de Aclimação, São Paulo: casal de japoneses que havia se esmerado em dar qualidade e prestígio a sua escola viram-se envolvidos em escândalo. Depois de passar por algum tempo sob o foco da imprensa sensacionalista, demonstraram sua inocência. Apesar disso, além de ficarem com a saúde abalada, não puderam evitar o estigma para a escola. A publicidade antes da comprovação pode fazer também com que o faltoso fuja ou destrua provas importantes.

Tendo em vista a urgência com que deve ser feita a comunicação do fato, aumentamos as penas em caso de atraso nessa comunicação.

São as nossas justificações ao projeto para o qual esperamos total apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2004.

Deputada ANN PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II**PARTE ESPECIAL**
.....**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**
.....**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS**

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
